



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021/2020

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 342/2020. TC/005998/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): José Wilson Pereira Gomes – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091) – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Sr. **José Wilson Pereira Gomes** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 344/2020. **TC/008721/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Dirceu Soares de Carvalho Filho – Administrador da empresa D H CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo em vista que, a despeito da legalidade nas exigências previstas nos subitens 4.8, 5.1.2, 5.2, 5.4, 5.4.2 e 5.5 do Edital, remanescem indevidas as exigências consignadas nos seguintes subitens: 2.7. Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente da sede da licitante; 2.8. Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente da sede da licitante; 4.7. Certidão de Autoridade Judicial, informando a relação dos cartórios distribuidores do Município da sede da licitante; 5.1.1. Certidão Negativa de Débito Ambiental (CNDA); 5.1.3. Comprovação atualizada de que a empresa licitante atende as Normas de Segurança do Trabalho apresentando: PPRA e PCMCO; e 6.6. Exigência de atestado de visita técnica”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI** para que adequue os procedimentos licitatórios futuros do município às orientações estabelecidas na Denúncia. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 345/2020. TC/004910/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.347/2019 (FLS. 01/03 DA PEÇA 20). Objeto: representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, atestando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações. Representado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiros de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.347/2019, às fls. 01/03 da peça 20, o Ofício nº 4.314/2019-SS/DCP, à fl. 01 da peça 29, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 35, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou ao objeto da representação e ao teor do Acórdão TCE/PI nº 1.347/2019, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, **considerando a fase processual de acompanhamento de cumprimento de decisão**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, exercício 2019, para que repercuta no julgamento das referidas contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (*Prefeito Municipal*), “considerando que o gestor já foi multado no primeiro julgamento, bem como a melhora significativa na avaliação do Portal da Transparência”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 346/2020. TC/012648/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Francisco das Chagas Silva Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 795/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 28, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Silva Sousa** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 347/2020. TC/006187/2017 – **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Maria José de Sousa Moura. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 05 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria José de Sousa Moura** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Maria Inês da Rocha Leal. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestores: Deusimar Borges Leal (01/01 a 18/06/2017); e Francisco José de Carvalho (19/06 a 31/12/2017). Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: FMS/1º Gestor – fl. 06 da peça 20; FMS/2º Gestor – fl. 07 da peça 20). **QUANTO À GESTÃO DO SR. DEUSIMAR BORGES LEAL**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO À GESTÃO DO SR. FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Tarciana de Sousa Oliveira Bernardes. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Érico Malta



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Geosmar Pedro de Aquino. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 29, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Geosmar Pedro de Aquino** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 348/2020. **TC/007113/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Aurélio Saraiva de Sá. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 349/2020. **TC/007217/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Hélio Neri Mendes Rêgo. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 33, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 350/2020. **TC/021955/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-FEPISERH (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Objeto: representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 05/2019. Representado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza – Presidente da Fundação; e João Fernandes Tajra Torres Nunes – Pregoeiro da Coordenação de Licitação. Representante(s): empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. Advogado(s) do(s) Representante(s): Gustavo Felizardo Silva (OAB/SP nº 408.635) e *outro* – (Procuração: empresa LABINBRAZ COMERCIAL LTDA. – fl. 15 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 17, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Divisão Técnica, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “ante a comprovação da falta de referências prévias acerca de justificativas técnicas e econômicas para união de lotes, conforme determina o art. 3º da Lei 10.520/2002”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares (FEPISERH)** nos seguintes termos: **1** – “Manter a validade do certame e determinar a não renovação do(s) contrato(s) decorrente(s) do Pregão Eletrônico SRP 05/2019”; **2** – “Abster-se de prorrogar a validade de eventuais contratos firmados com base no Pregão Eletrônico SRP 05/2019”; **3** – “Providenciar abertura tempestiva



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de nova licitação em tempo hábil para contratação de exames laboratoriais técnica e economicamente justificada de modo formal nos autos de procedimento licitatório e no corpo do edital a ser lançado, com observância do disposto nos art. 15 e 23 da Lei 8.666/93 e art. 3º e 9º da Lei 10.520/02”. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 351/2020. **TC/002931/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/008635/2016** – Denúncia; **TC/013367/2016** – Representação; **TC/004310/2016** – Representação; **TC/021114/2016** - Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Moisés Augusto Leal Barbosa. Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (Procuração: fl. 02 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as “graves irregularidades apontadas no item 2.1.5 do parecer ministerial, que trata sobre a repercussão da análise das Contas do Fundo de Previdência nas Contas de Governo”. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Moisés Augusto Leal Barbosa. Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (Procuração: fl. 02 da peça 56). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando as irregularidades, “notadamente as contratações sem prévia licitação, elencadas no item 2.2.1.1 do parecer ministerial”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Moisés Augusto Leal Barbosa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **DENÚNCIA – TC/008635/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal; e Maria Lucelene Batista Paz – Gestora do FMS. Denunciante(s): Francisca Aurinete de Souza Freitas – Professora e Vereadora; Saulo Gabriel Ferreira da Cruz Costa – Repórter e Vereador; Antônio Luís dos Santos – Professor e Vereador; e Reginaldo Oliveira de Sousa – Fiscal Tributário e Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CIDADE DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/008635/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **REPRESENTAÇÃO – TC/013367/2016**. Objeto: representação diante da necessidade de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação, de modo a evitar avaliações incongruentes realizadas pelos diversos órgãos de controle da Administração Pública, perante a Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 13 e fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/013367/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da irregularidade de Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (*Prefeito Municipal*).

REPRESENTAÇÃO – TC/004310/2016. Objeto: representação sobre suposto débito perante a ELETROBRÁS (Distribuição Piauí S.A), por parte da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Advogado(s) do(s) Representado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.920/16, à fl. 01 da peça 16 do processo TC/004310/2016, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/004310/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

REPRESENTAÇÃO – TC/021114/2016. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web - Agosto/2016), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Moisés Augusto Leal Barbosa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021114/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02 do processo TC/002931/2016, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/002931/2016, o contraditório da II Divisão Técnica



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35 do processo TC/002931/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48 do processo TC/002931/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/021114/2016 e às fls. 01/26 da peça 50 do processo TC/002931/2016, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59 do processo TC/002931/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da irregularidade de Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (*Prefeito Municipal*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestora: Oscarina Gomes de Oliveira Andrade. Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Oscarina Gomes de Oliveira Andrade**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Maria Lucelene Batista Paz. Advogado(s): Samuel de Sousa Leal Martins Moura (OAB/PI nº 6.369) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 55). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lucelene Batista Paz**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Deijany Alves Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Deijany Alves Rodrigues**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Salvador Evangelista de Sousa Neto. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 02, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/20 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 50, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Salvador**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Evangelista de Sousa Neto (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (*Presidente em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 352/2020. **TC/007077/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/003467/2018** – Representação; **TC/018106/2017** – Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI, exercício financeiro de 2017 (*Denunciado: Herbert de Moraes e Silva – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 08 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 533/2018, à peça 22*); **TC/015305/2017** – Representação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Herbert de Moraes e Silva. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI** para que adote as providências efetivamente necessárias para que, no exercício financeiro subsequente, essa irregularidade (o descumprimento do limite legal para a Despesa de Pessoal do Poder Executivo) seja sanada por completo. **REPRESENTAÇÃO – TC/003467/2018.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Herbert de Moraes e Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

09 do processo TC/003467/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 297/18-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/003467/2018, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 13 do processo TC/003467/2018, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19 do processo TC/007077/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/007077/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fl. 01 da peça 11 e fls. 01/03 da peça 14 do processo TC/003467/2018 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/007077/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/007077/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Herbert de Moraes e Silva (*Prefeito Municipal*). **REPRESENTAÇÃO – TC/015305/2017**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Herbert de Moraes e Silva – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outro* – (Procuração: fl. 15 da peça 26 do processo TC/007077/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 996/17-E, à fl. 01 da peça 02 do processo TC/015305/2017, a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 19 do processo TC/007077/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 29 do processo TC/007077/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/015305/2017 e às fls. 01/25 da peça 31 do processo TC/007077/2018, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/007077/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Herbert de Moraes e Silva (*Prefeito Municipal*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 354/2020. **TC/017672/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Arinaldo Pereira de Freitas – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outro* – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 05 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.224/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 16 e fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01, fls. 01/14 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 18, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal". Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação da prestação de contas mensal e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arinaldo Pereira de Freitas** (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 338/2020. **TC/005903/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeitura Municipal; Regina Coeli Viana de Andrade e Silva



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

– FUNDEB; Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – FMS; Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – FMAS; Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Hospital; José Miguel de Sousa – Câmara Municipal. Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMS; FMAS; Hospital); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 43; FUNDEB – fl. 02 da peça 43; FMS – fl. 02 da peça 43; FMAS – fl. 02 da peça 43; Hospital – fl. 02 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4290/2020 da peça 43), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 008596/2020 (fls. 01/02 da peça 43), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 339/2020. **TC/006193/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeitura Municipal; Pedro Ferraz Teles – Câmara Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Processo(s) Apensado(s): **TC/012940/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses janeiro e fevereiro/2017, atinente ao Fundo de Previdência do Município), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.486/2017, à peça 27*); **TC/019957/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, mês de maio/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 265/2018, à peça 18*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4294/2020 da peça 28), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 008707/2020 (fl. 01 da peça 28), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 340/2020. **TC/006213/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Claudivon Martins Alves – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e *outro* – (Procuração: fl. 12 da peça 07). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4289/2020 da peça 16), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), protocolado sob o número 008555/2020 (fl. 01 da peça 16), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 341/2020. **TC/006003/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeitura Municipal; Maria Antônia Rodrigues da Silva – FUNDEB; Fernanda Pinto Marques – FMS; Francisco José de Oliveira Meireles – Câmara Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 40; FUNDEB – fl. 08 da peça 54; FMS – fl. 05 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas nas contas de gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB e do FMS, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **sobrestar o julgamento** de todo o presente processo, **excetuando-se as Contas de Gestão da Câmara Municipal**, pelo **prazo de 02 (duas) sessões**, para reexame da matéria frente às alegações apresentadas pelo advogado de defesa durante a sustentação oral e pela Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho emitiu seu voto para as Contas de Gestão da Câmara Municipal (julgamento de regularidade com**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI); 2 – o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Kleber Dantas Eulálio votaram em consonância com o Relator; 3 – ficou pendente a fase de votação para as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal, do FUNDEB e do FMS do Município de Joca Marques-PI (exercício financeiro de 2017). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 343/2020. **TC/006433/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Almir José Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros – (procuração: fl. 12 da peça 11); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 20). Processo(s) Apensado(s): TC/023934/2017 – Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Madeiro-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Almir José Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Márvio Marconi de Siqueira Nunes, OAB/PI nº 4.703, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 13 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 068/18, à peça 23*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3796/2020 da peça 21), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), protocolado sob o número 008826/2020 (fl. 01 da peça 21), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 353/2020. **TC/005154/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).** Responsável(is): Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeitura Municipal; Maria de Lourdes do Nascimento Sales – FUNDEB; Carlos Dário Araújo Portela – FMPS (02/02 a 31/12/2015); Raimundo Nonato de Sousa Pereira – Câmara Municipal. Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456), Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299) e outro – (Procuração: Prefeitura



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Municipal – fl. 01 da peça 41; FUNDEB – fl. 04 da peça 41; FMPS – fl. 02 da peça 41); Jonielson da Cunha Nunes (OAB/PI nº 5.490) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 02 da peça 43). Processo(s) Apensado(s): **TC/008055/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre supostas contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público, por parte da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representados: Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Norte Sul Alimentos LTDA. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58; e Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão Monocrática nº 90/2015, à peça 13*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-5926/2020 da peça 72 e fl. 01 do despacho DES-5927/2020 da peça 73), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos do Advogado Allan Adybe Portela da Silva (OAB/PI nº 11.299), protocolados sob os números 008815/2020 (fls. 01/02 da peça 72) e 008817/2020 (fls. 01/02 da peça 73), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 01/09/2020. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 07:59:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 09/02/2023 10:22:00**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:33:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:35:47**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:15**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 8CBD2F80DB0AA95FA829931142695A8A

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:47:46**